



PARECER N.º 82/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 269 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 20/3/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., EPE, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente operacional.

1.2. Em 26 de fevereiro de 2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho por este meio solicitar a flexibilidade de horário de trabalho, ao abrigo do disposto no art. 56.º da Lei n.º 7/2009 de 12/2 para acompanhamento do meu filho com 5 anos,*

1.2.2. *O período pretendido seria até completar 12 anos, por motivo de não ter possibilidades de conjugar o meu horário de trabalho com o do meu filho, visto a minha situação pessoal se ter alterado (pelo motivo de o meu marido se deslocar com frequência ao estrangeiro) e não ter suporte familiar para me ajudar.*

1.2.3. *O horário compatível seria de fazer cumprir a minha carga horária entre a 8:00 h e as 20:00 h de 2ª a 6ª feira.*

1.3. Por comunicação datada de 17/03/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:

1.3.1. *A UAG UMI não tem disponibilidade para comportar mais horários deste tipo.*



1.4. A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta no dia 18/03/2014 e apresentou apreciação escrita no mesmo dia, dizendo:

1.4.1. *Após ter conhecimento da informação da UAG Urgência e Medicina Intensiva, venho por este meio solicitar que seja reapreciado o meu pedido de flexibilidade de horário.*

1.4.2. *Não sendo possível praticar o horário que pretendo neste serviço, estou disposta a ser transferida para outro serviço onde seja compatível com as minhas necessidades.*

1.4.3. *Mais informo que anteriormente trabalhei no serviço de Cirurgia Geral Mulheres, estando assim já integrada e não ter necessidade de integração.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*



- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.

- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *com carga horária entre as 8:00h e as 20h00, de segunda a sexta-feira*.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo, apenas, que *não tem disponibilidade para comportar mais horários deste tipo*.
- 2.9.** Verifica-se, assim, que a entidade patronal indeferiu o pedido da trabalhadora, sem indicar qualquer tipo de fundamentação da sua decisão.
- 2.10.** Ora, o artigo 57.º n.º 2 do código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora.
- 2.11.** Nada disto foi feito no presente processo.
- 2.12.** Nestes termos, não tendo a entidade patronal apresentado qualquer justificação para a não fixação do horário tal como solicitado, em cumprimento de que é exigido



pelo artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, devendo essa fundamentação basear-se em *exigência imperiosas do funcionamento da empresa ou impossibilidade de substituição da trabalhadora*, esta intenção de recusa do horário flexível deve ser considerada ilegal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., EPE, do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE ABRIL DE 2014**